PROJETO DE LEI Nº 084 de 20 de outubro de 2026.

-Do Poder Executivo-

Protocolo nº 295/26 Lv 03F 97
Câmara Municipal de Vereadores
Pirapó -RS 21 de 10 de 2026
Rubrica

Dispõe sobre o estágio de estudantes no Poder Executivo Municipal.

Art. 1º. Mediante prévia e expressa autorização da autoridade competente, e com limitação nos recursos disponíveis, poderá o Poder Executivo Municipal, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar, como estagiários, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, com observância do disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º. Para a aceitação de estagiários o Município, como parte concedente, poderá conveniar diretamente com as instituições de ensino públicas, celebrar parcerias com instituições de ensino privadas sem fins lucrativos ou contratar agentes de integração.

Art. 3º. O estágio poderá ser obrigatório e não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

Art. 4º. A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que respeitados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em qualquer dos cursos referidos no art. 1º desta Lei, atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, o Município e a instituição de ensino, além do agente de integração, quando for o caso;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo único. É obrigação do Município manter à disposição da fiscalização os documentos que comprovem a relação de estágio.

Art. 5º No termo de compromisso a que se refere o inciso II do art. 3º deverá constar, ao menos, o seguinte:

I - a identificação das partes interessadas: instituição de ensino, Município, estudante e agente de integração, quando for o caso;

II - menção ao convênio, ao termo de parceria ou ao contrato a que se vincula.

III - o objetivo do estágio, com dedicação das condições de adequação do mesmo à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

IV - o local de realização do estágio;

V - o plano de atividades do estagiário, elaborado em compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas, o qual deverá ser anexado ao referido termo e, mediante aditivo, ser alterado a cada seis meses, de acordo com a avaliação e desempenho do aluno;

VI - a carga horária semanal, compatível com o horário escolar, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade onde será realizado o estágio, com especificação do intervalo intrajornada, que não será computado na jornada diária;

VII - a previsão da redução da carga horária pela metade, em períodos de realização de avaliações escolares ou acadêmicas, mediante prévia comunicação à Administração, no início do período letivo;

VIII - o período de duração do estágio, o qual não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;

IX - a menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

X - o valor da bolsa-auxílio, quando for o caso;

XI - a garantia de auxílio-transporte, desde que o estagiário declare a necessidade de utilização de transporte público coletivo no itinerário residência-local de estágio e vice-versa;

XII - a garantia da concessão do recesso escolar dentro do período de vigência do termo;

XIII - o número da apólice de seguro contratada em favor do estagiário, com a indicação do nome da seguradora;

XIV - a especificação de outras vantagens ou benefícios aos estagiários, acaso vierem a ser asseguradas;

XV - a necessidade de indicação, pela instituição de ensino, de um professor orientador, da área em que será desenvolvido o estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;

XVI - a necessidade de indicação, pelo Município, de um servidor com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar o estagiário;

XVII - a previsão da apresentação, pelo estagiário, no máximo a cada 6 (seis) meses, à instituição de ensino, de relatórios de atividades sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem acometidas;

XVIII - a obrigação do Município de entregar ao estagiário, por ocasião do seu desligamento, termo de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

XIX - as condições de desligamento do estagiário; e

XX - as assinaturas das partes participantes da relação de estágio, mencionadas no inciso I deste artigo;

§ 1° O supervisor designado pela parte concedente poderá, no máximo, supervisionar simultaneamente 10 (dez) estagiários e será de sua responsabilidade:

I - apor vistos nos relatórios do estagiário a que se refere o inciso XVII;

II - enviar relatórios de atividades à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, com vista obrigatória do estagiário;

§ 2° Ao professor orientador designado pela instituição de ensino compete, também, apor vistos nos relatórios do estagiário.

Art. 6° Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realizará o estágio.

Art. 7° Deverá o Município dar acesso à instituição de ensino para que esta possa avaliar as instalações ofertadas para a realização do estágio, bem como sua adequação à formação cultural e profissional do educando.

Art. 8°. A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, o Município e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;

III - até 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, quando se tratar de estudantes de cursos que alternem teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, desde que isto esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 1° Será considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário.

§ 2° A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Art. 9º. Serão concedidos aos estagiários dos órgãos da Administração Pública Municipal, mencionados no art. 1°, caput, desta Lei, os seguintes benefícios:

I - bolsa-auxílio com carga diária de 04 (quatro) horas de estágio efetivamente realizada, considerando-se o valor abaixo:

a) Nível Superior – 1,18 PRM mensais;

b) Nível Técnico/Médio – 96% do PRM mensais;

§ 1° O valor da bolsa-auxílio e o auxílio-transporte será obrigatório quando se tratar de estágio não-obrigatório e facultativo quando se tratar de estágio obrigatório.

§ 2º Serão deduzidos do valor da bolsa-auxílio os dias de falta e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, inclusive quando em decorrência da redução a que tem direito o estagiário, nos dias de verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, de acordo com o art. 10, 2º da Lei Federal nº 11.788-08.

§ 3º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§ 4º Os dias de recesso poderão ser concedidos em período contínuo ou fracionado, conforme estabelecido no termo de compromisso, sempre observada a proporcionalidade com o período de estágio transcorrido.

§ 5º Excepcionalmente, nos casos em que restar impossibilitado o gozo do período de recesso, fica assegurada ao estagiário a indenização correspondente.

§ 6º Os estagiários contratados serão submetidos ao horário definido no Centro Administrativo com controle de ponto eletrônico.

Art. 10. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do Município.

Art. 11. O seguro contra acidentes pessoais será contratado, em favor do estagiário:

I - pelo Município, através de apólice compatível com valores de mercado, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com a instituição de ensino;

II - pelo agente de integração, quando a relação de estágio for intermediada por esse auxiliar;

III - pela instituição de ensino, quando se tratar de estágio na modalidade obrigatória.

Art. 12. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal do Município deverá ser de 5%.

Art. 13. Ocorrerá o término do estágio:

I - automaticamente, ao final do seu prazo;
II - a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do Município;
III - a pedido do estagiário;
IV - pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Art. 14. A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento do Município.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias

Art. 16. Fica revogada a Lei Municipal nº 750/2002

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAPÓ- RS, AOS VINTE (20) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO (10) DE DOIS MIL E VINTE E SEIS (2026).

LAURI LUIZ SCHEEREN
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 084 de 20 de Outubro de 2026.
-Do Poder Executivo-

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo normas para a admissão, acompanhamento e desenvolvimento das atividades de estágio, em conformidade com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

A proposição tem por objetivo atualizar e aperfeiçoar a legislação municipal que regulamenta a matéria, adequando-a às disposições da legislação federal vigente e às necessidades da Administração Pública Municipal. O estágio constitui importante instrumento de integração entre a formação acadêmica e a prática profissional, proporcionando aos estudantes a oportunidade de aplicar os conhecimentos adquiridos em sala de aula, desenvolver habilidades técnicas e ampliar sua experiência profissional.

Ao mesmo tempo, a Administração Pública também se beneficia da atuação dos estagiários, que contribuem para o desenvolvimento das atividades administrativas, técnicas e operacionais dos diversos órgãos municipais, sempre sob supervisão e acompanhamento, sem que haja formação de vínculo empregatício, observados os requisitos legais.

O projeto disciplina de forma detalhada os procedimentos para admissão de estagiários, estabelecendo a possibilidade de celebração de convênios diretamente com instituições de ensino, parcerias com instituições privadas sem fins lucrativos ou contratação de agentes de integração, conferindo maior flexibilidade e segurança jurídica à execução dos programas de estágio.

Também são definidos os requisitos indispensáveis para a realização do estágio, os elementos obrigatórios do Termo de Compromisso, os deveres do Município, das instituições de ensino, dos supervisores e dos próprios estudantes, assegurando que a atividade mantenha seu caráter eminentemente educativo e esteja efetivamente vinculada ao projeto pedagógico dos cursos frequentados pelos estagiários.

A proposta regulamenta, ainda, a jornada de atividades, a concessão de bolsa-auxílio e auxílio-transporte, os períodos de recesso, a contratação de seguro contra acidentes pessoais, os limites quantitativos de estagiários, as hipóteses de desligamento e demais condições necessárias para garantir segurança jurídica tanto à Administração quanto aos estudantes participantes do programa.

Merece destaque que a fixação dos valores da bolsa-auxílio em referência ao Padrão de Referência Municipal (PRM) permite preservar o poder aquisitivo da remuneração dos estagiários, evitando sucessivas alterações legislativas decorrentes de reajustes remuneratórios, além de conferir maior racionalidade administrativa.

Outro aspecto relevante é a previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência, em consonância com os princípios constitucionais da inclusão, da igualdade de oportunidades e da valorização da diversidade no serviço público.

A revogação da Lei Municipal nº 750/2002 decorre da necessidade de substituição integral da regulamentação anterior por um novo diploma legal mais completo, moderno e compatível com a legislação federal atualmente vigente, reunindo em um único instrumento todas as normas pertinentes à matéria.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei fortalece as políticas públicas voltadas à formação profissional dos estudantes, amplia as oportunidades de aprendizado prático, assegura maior eficiência na gestão dos programas de estágio e confere maior segurança jurídica à Administração Pública Municipal.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria e os benefícios que sua aprovação proporcionará tanto à Administração Municipal quanto aos estudantes, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dessa Casa

LAURI LUIZ SCHEEREN
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PIRAPÓ/RS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SETOR DE CONTABILIDADE

Protocolo Nº 2670/2025
Em 16 / 10 / 26
Rubrica:

Pirapó, 07 de outubro de 2026.

Memorando nº. 013-2026

P. M. P. PIRAPÓ
RUBRICA | FOLHAS
01

Ao Gabinete do Prefeito.
Assunto: Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro Estagiários.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em resposta ao Memorando nº 010/2026-GP, apresentamos nossas considerações sobre o pedido de estimativa de impacto orçamentário financeiro para contratação de estagiários.

Contabilmente o dispêndio não enquadra-se em despesas com pessoal, por isso, a análise contábil fica limitada a existência de dotação orçamentária no orçamento vigente, nesse contexto, em 21 de setembro de 2026 o saldo constante na rubrica 3390 36 00 000-Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, para todas os órgãos municipais, é de R$ 21.195,90. O artigo 9º do projeto de lei prevê uma remuneração de 1,18 PRM para estudantes de ensino superior e 96% do PRM para estudantes de nível técnico e médio, enquanto o artigo 12º limita o número de estudantes a 5% do quadro de servidores (193), portanto, no pior cenário o município fica limitado a contratação de 10 estagiários, considerando que todos os estudantes cursem nível superior e uma carga horária mensal de 30 horas semanais, tem-se um dispêndio mensal de R$ 10.985,80. A dotação orçamentária no elemento de despesa 3390 36 00 000 para o ano corrente tem um total de R$ 21.195,90 considerando todas as secretarias, portanto para 2026 não vislumbra-se indisponibilidade orçamentária relevante, no entanto, deve a administração providenciar para as próximas Leis Orçamentárias Anuais dotação orçamentária nas respectivas secretárias afim de suprir as despesas originadas pela respectiva lei em discussão.

Portanto, emitimos parecer favorável para a realização da respectiva despesa prevista no projeto de lei em anexo.

Atenciosamente,

GUIOMAR CASTANHO FERREIRA JUNIOR
Contador